



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733123/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.173 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA ALICE SILVA SPERB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO, LIVRO-CAIXA.

As deduções de livro caixa pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação por meio de documentação hábil e idônea.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 22/28) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2008 (fls. 17/21), onde se constatou:

A) Omissão de Rendimentos do Trabalho no valor de R\$ 105,00 referente à fonte pagadora Centro Clínico Gaúcho Ltda.

B) Dedução Indevida de Livro-Caixa de R\$ 19.022,77.

C) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 288,75 referente à fonte pagadora Novel Participações Ltda.

Cientificada do lançamento por via postal em 22/11/2011 (fls. 16), a interessada ingressou com impugnação parcial em 21/12/2011 (fls. 02/03), por intermédio de seu procurador (fls. 04/05), com os argumentos a seguir sintetizados.

Quanto à compensação indevida de IRRF, alega que o rendimento e o imposto declarados são do filho de sua dependente e foram lançados acidentalmente na declaração em exame.

Com relação à dedução indevida de livro-caixa, afirma que o valor refere-se a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Acrescenta que o montante deve limitar-se a R\$ 11.400,00, valor correspondente aos rendimentos sem vínculo empregatício recebidos da empresa SBS que foram incorretamente informados como rendimentos com vínculo empregatício em sua declaração. Relata que a empresa retificou sua DIRF em 16/12/2011.

Concorda com a omissão de rendimentos apurada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a compensação indevida de IRRF foi originada de erro de preenchimento na declaração, sendo a penalidade improcedente;

b) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida de IRRF e despesas escrituradas no livro caixa.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Impõe-se observar, inicialmente, que o sujeito passivo não contestou a Omissão de Rendimentos do Trabalho e parte da Dedução Indevida de Livro-Caixa apuradas no lançamento, restando consolidado o crédito tributário correspondente nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11.

Sobre a dedução de despesas escrituradas no Livro Caixa, aplica-se o disposto nos arts. 75 e 76 do RIR/99:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Cumprе ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, por documentação hábil e idônea, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os elementos de prova necessários à confirmação de suas alegações, conforme disposto no art. 56 do Decreto nº 7.574/11.

No caso em tela o valor declarado pelo sujeito passivo foi integralmente glosado pela autoridade lançadora com a seguinte motivação (fls. 25): “A contribuinte não justificou a utilização do livro caixa conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal 2008/222092027102518 e não foram declarados rendimentos que justifiquem o valor declarado de livro caixa”.

Verifica-se através dos documentos que acompanham a contestação (fls. 13/14) e de pesquisa aos sistemas da RFB (fls. 55) que os rendimentos declarados para a fonte pagadora SBS Engenharia e Construções Ltda no valor de R\$ 11.400,00 (fls. 18) são, de fato, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, tal como alega a impugnante, sendo este, portanto, o limite para a dedução de Livro Caixa em sua declaração.

Não obstante, observa-se que apenas cópias do Livro Caixa do ano calendário 2010 (fls. 06/10) e do ano calendário 2007 (fls. 36/42) foram apresentadas para justificar dedução pleiteada, não havendo nos autos qualquer documento capaz de comprovar a veracidade das despesas escrituradas pela contribuinte. Assim, tendo em vista o disposto no art. 76, §2º, do RIR/99, acima reproduzido, é de se manter a glosa efetuada no lançamento.

No que tange à compensação de IRRF, depreende-se do art. 87 do RIR/99 que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Extraí-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal glosou o IRRF declarado para a Novel Participações Ltda por não constar em DIRF e por não ter sido comprovado pela contribuinte (fls. 26). Em sua defesa a interessada alega tão somente que os rendimentos e o IRRF declarados para a referida fonte pagadora pertencem ao filho da dependente e foram lançados acidentalmente na declaração em exame.

Diante da falta de comprovação da efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, é de se manter a compensação indevida apurada no lançamento, nos termos do art. 87 do RIR/99. Por outro lado, não cabe a exclusão dos rendimentos correspondentes informados na presente declaração, uma vez que nenhum documento foi juntado aos autos com o intuito de demonstrar que estes foram de fato percebidos por outra pessoa. Para a finalidade pretendida, poderia a interessada ter apresentado, por exemplo, o comprovante de rendimentos de onde extraiu os valores que afirma ter informado por engano em sua declaração. No entanto, nem mesmo o CPF do titular dos rendimentos foi indicado pela contribuinte, apesar de afirmar que se trata de filho de sua dependente. Vale mencionar ainda que não há dependentes informados em sua declaração.

Por todo o exposto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Como fundamentado na decisão de piso, a recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovassem as despesas lançadas em livro caixa, limitando-se novamente em seu recurso a trazer apenas as cópias do referido livro e ainda comprovantes de despesas odontológica que são estranhos aos autos já que não houve lançamento sobre despesas médicas.

Assim, entendo que a decisão guerreada não merece qualquer reparo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa